Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 430/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14479/2014
PROTOCOLO	: 1532462
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: MR. CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
VALOR	: R$ 1.637.834,94
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MESAS, POLTRONAS, SOFÁS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte MR. Cordeiro Comércio de Móveis Eireli.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte MR. Cordeiro Comércio de Móveis Eireli, visando à aquisição de mesas operacionais e de reuniões, poltronas operacionais e de interlocutores, sofás, armários e gaveteiros para utilização nos prédios administrativos e operacionais utilizados pela SANESUL em Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 1.637.834,94 (um milhão seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC –729/2015**, *f.275/277.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 10007/2016 - *f.283/285*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, conforme parecer acostado às *f. 286/287* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 22930/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte MR. Cordeiro Comércio de Móveis Eireli.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	**R$ 1.637.834,94**
VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 1.637.834,94**
DESPESA LIQUIDADA	**R$ 1.637.834,94**
PAGAMENTO EFETUADO	**R$ 1.637.834,94**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$1.637.834,94 (um milhão seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO pela REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte MR. Cordeiro Comércio de Móveis Eireli, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP